

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 356/2002 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- * Regulamento (CE) n.º 357/2002 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2002, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU 3
- * Regulamento (CE) n.º 358/2002 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2002, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia e que aceita um compromisso oferecido por um produtor exportador na Eslováquia 4

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/168/CE:

- * Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 20 de Dezembro de 2001, relativa à liquidação da dívida relacionada com todos os empréstimos especiais dos Países ACP Menos Desenvolvidos que subsista após a aplicação de todos os outros mecanismos de redução da dívida dos Países Pobres Altamente Endividados (Heavily Indebted Poor Countries — HIPC) 19

2002/169/CE:

- * Decisão n.º 3/2001 do Comité dos embaixadores ACP-CE, de 20 de Dezembro de 2001, relativa à afectação à Somália de recursos do 8.º e do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento 23

2002/170/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2002 do Conselho de Cooperação CE-Antiga República Jugoslava da Macedónia, de 30 de Janeiro de 2002, relativa à introdução de duas Declarações Comuns respeitantes ao Principado de Andorra e à República de São Marinho e a alterações do protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa** 24

Comissão

2002/171/CECA:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Outubro de 2001, relativa a auxílios estatais da Alemanha a favor da indústria do carvão para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3005] 27

2002/172/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2002, que prolonga o período de validade da Decisão 1999/476/CE, relativa ao estabelecimento de critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico aos detergentes para roupa** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 462] 32

2002/173/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2002, que prolonga o período de validade da Decisão 1999/427/CE, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos detergentes para máquinas de lavar loiça** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 463] 33

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 356/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	144,8	
	204	146,9	
	212	143,5	
	624	212,2	
	999	161,9	
0707 00 05	052	185,6	
	068	130,1	
	624	237,7	
	628	171,8	
0709 10 00	999	181,3	
	220	223,0	
	999	223,0	
0709 90 70	052	161,6	
	204	80,9	
	999	121,3	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	47,3	
	204	49,3	
	212	51,9	
	220	49,9	
	421	29,6	
	508	22,3	
	600	59,5	
	624	77,9	
	999	48,5	
0805 20 10	204	91,0	
	999	91,0	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	58,9	
	204	77,2	
	464	114,9	
	600	108,5	
	624	85,0	
	662	33,9	
	999	79,7	
0805 50 10	052	54,3	
	600	51,2	
	999	52,8	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	41,6	
	388	126,2	
	400	115,3	
	404	92,1	
	508	102,0	
	528	97,4	
	720	112,1	
	728	127,1	
	999	101,7	
	0808 20 50	388	105,5
		400	103,4
512		66,5	
528		72,1	
720		116,7	
	999	92,8	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 357/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 2002**

relativo à emissão de certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («decisão de associação ultramarina») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 192/2002, da Comissão, de 31 de Janeiro de 2002, relativo às regras de emissão dos certificados de importação respeitantes ao açúcar e misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE admite a acumulação das origens ACP/PTU/CE, no que se refere aos produtos do capítulo 17 e dos códigos 1806 10 30 e 1806 10 90, até ao limite anual de 28 000 toneladas de açúcar.
- (2) Foram apresentados às autoridades nacionais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 192/2002, pedidos de emissão de certificados de importação em relação a uma quantidade total superior à quantidade admitida pela Decisão 2001/822/CE.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, se os pedidos de certificados conduzirem à superação do volume anual de 28 000 toneladas, a

Comissão adoptará um regulamento que fixe o coeficiente uniforme de redução a aplicar a cada um dos pedidos apresentados e suspenderá a apresentação de novos pedidos para o ano em curso.

- (4) Por conseguinte, a Comissão deve fixar o coeficiente de redução para a emissão dos certificados de importação e suspender a apresentação de novos pedidos para 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados até 14 de Fevereiro de 2002 a título do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, para a quantidade de 45 000 toneladas, são autorizados à razão de 62,22222 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

É suspensa a apresentação de novos pedidos para 2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 55.

**REGULAMENTO (CE) N.º 358/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 2002**

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia e que aceita um compromisso oferecido por um produtor exportador na Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos respeitantes a outros países

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 584/96 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2000 ⁽⁴⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China («China»), da Croácia e da Tailândia. As medidas aplicáveis às importações em causa consistem num direito específico, excepto no caso de três produtores exportadores tailandeses cujos compromissos foram aceites pela Decisão 96/252/CE da Comissão ⁽⁵⁾. Em Julho de 2000, as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de uma das três empresas acima referidas foram revogadas, na sequência de um reexame intercalar solicitado pela mesma, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base») que revelou a ausência de *dumping* ⁽⁶⁾.
- (2) Na sequência da publicação, em Setembro de 2000, de um aviso de caducidade iminente ⁽⁷⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor, a Comissão recebeu um pedido de reexame da caducidade apresentado pelo Comité de Defesa da Indústria Comunitária dos Acessórios para Tubos de Aço, em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária total de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço. O exame das medidas em causa teve início em Abril de 2001 ⁽⁸⁾.

2. Presente inquérito

Início

- (3) Em 17 de Abril de 2001, o Comité de Defesa da Indústria Comunitária dos Acessórios para Tubos de Aço (a seguir designado «o autor da denúncia») apresentou uma denúncia, em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária total de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (4) Por conseguinte, em 1 de Junho de 2001, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁹⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia (a seguir designados «países em causa»).

Inquérito

- (5) A Comissão notificou do início do processo os produtores exportadores, os importadores/comerciantes, os utilizadores, e respectivas associações, bem como os representantes dos países de exportação abrangidos e os produtores comunitários. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- (6) A Comissão enviou questionários aos produtores comunitários, a todos os produtores/exportadores, a todos os importadores/comerciantes, bem como a todas as partes conhecidas como interessadas e a todos os que se deram a conhecer no prazo estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas ao questionário de quatro produtores comunitários e de seis produtores exportadores, assim como de nove importadores, de duas organizações de utilizadores e de sete utilizadores.
- (7) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação provisória do *dumping*, do prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

⁽⁹⁾ JO C 159 de 1.6.2001, p. 4.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 84 de 3.4.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 182 de 21.7.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 3.4.1996, p. 46.

⁽⁶⁾ Decisão 2000/453/CE da Comissão (JO L 182 de 21.7.2000, p. 25).

⁽⁷⁾ JO C 271 de 22.9.2000, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 103 de 3.4.2001, p. 5.

- Produtores comunitários
 - Erne Fittings GmbH & Co, Schlins, Áustria
 - Interfit, Maubeuge, França
 - Siekmann Fittings GmbH & Co. KG, Lohne, Alemanha
 - Virgilio CENA & Figli SpA, Brescia, Itália
- Produtores exportadores
 - República Checa
 - Mavet a.s./Bovex s.r.o., Trebic
 - Malásia
 - Anggerik Laksana SDN BHD, Kepong, Selangor Darul Ehsan
 - Wing Tiek Ductile Pipe SDN BHD, Petaling Jaya
 - Eslováquia
 - Bohus s.r.o., Hronec
 - Zeleziarne Podbrezova a.s., Podbrezova
- Importador coligado com a empresa Zeleziarne Podbrezova
 - Pipex Italia, Milano, Itália
- Importadores não coligados na Comunidade
 - IN.RA.BO, Bologna, Itália.
 - I.R.C. S.p.a., Cortemaggiore, Itália
 - Van Leeuwen, Vilvoorde, Bélgica

(8) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito» ou «PI»). O exame das tendências relevantes para a análise de prejuízo abrangeu o período decorrente de 1 de Janeiro de 1996 até ao final do período de inquérito («período de análise»).

3. Produto em causa e produto similar

Produto em causa

- (9) O produto em causa são determinados acessórios para tubos (com exclusão dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, actualmente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11 (código Taric 7307 93 11 91), ex 7307 93 19 (código Taric 7307 93 19 91), ex 7307 99 30 (código Taric 7307 99 30 92) e ex 7307 99 90 (código Taric 7307 99 90 92). O produto é normalmente designado acessórios para tubos.
- (10) Os acessórios para tubos são fabricados principalmente por corte e modelação de tubos e são utilizados para juntar tubos e existem em diversas formas, designadamente cotovelos, junções em T, conectores de redução e tampões, bem como em diferentes tamanhos e qualidades de materiais. São utilizados principalmente na indústria petroquímica, construção, produção de electri-

cidade, construção naval e instalações industriais. Para utilização na indústria petroquímica, é utilizada a norma mundial ANSI. Para outros fins, é aplicada a norma DIN mais comum na Comunidade.

- (11) Todos os acessórios para tubos têm iguais características físicas e técnicas, sendo a sua forma determinada somente na fase final de produção. De igual modo, verificou-se que a forma dos acessórios não determina a utilização a que se destina. Consequentemente, para efeitos do presente inquérito, considera-se que constituem uma categoria única do produto.

Produto similar

- (12) O inquérito revelou que os acessórios para tubos produzidos nos países em causa, vendidos no mercado interno e/ou exportados para a Comunidade e os acessórios para tubos produzidos e vendidos na Comunidade pelos produtores comunitários autores da denúncia possuíam efectivamente características físicas, técnicas e químicas idênticas, pelo que podiam ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

B. DUMPING

- (13) Quatro países abrangidos pelo presente inquérito possuem uma economia de mercado, designadamente, República Checa, Malásia, República da Coreia e Eslováquia. Relativamente à Rússia, o valor normal foi determinado segundo o método aplicado aos países de economia de mercado, dado que estavam reunidas as condições previstas no n.º 7, alíneas b) e c), do artigo 2.º do regulamento de base. Noutros casos são aplicadas as disposições do n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do referido regulamento.

PAÍSES DE ECONOMIA DE MERCADO

1. Metodologia geral

- (14) A metodologia geral a seguir estabelecida foi aplicada a todas as importações originárias de todos os países de exportação de economia de mercado em causa. Por conseguinte, a apresentação das conclusões sobre *dumping* no que respeita às importações de cada uma dos países em causa descreve apenas o que é específico para cada país de exportação.

Valor normal

- (15) No que se refere à determinação do valor normal, a Comissão começou por determinar se, para cada produtor exportador, as suas vendas totais de acessórios para tubos no mercado interno eram representativas em comparação com o total do seu volume de vendas para exportação para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas no mercado interno foram consideradas representativas sempre que o volume de vendas total de cada produtor exportador no mercado interno representou pelo menos 5 % do seu volume total de exportações para a Comunidade.

- (16) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos de acessórios para tubos vendidos no mercado interno pelas empresas com vendas representativas nesse mercado que eram idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade.
- (17) Para cada um dos tipos vendidos pelos produtores exportadores nos respectivos mercados internos que se afiguraram ser directamente comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a Comunidade, foi averiguado se as vendas no mercado interno eram suficientemente representativas na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo de acessórios para tubos determinado foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume total das vendas realizadas no mercado interno desse tipo do produto durante o período de inquérito representava pelo menos 5 % do volume total de vendas do tipo do produto comparável exportado para a Comunidade.
- (18) Averiguou-se também se as vendas de cada tipo do produto no mercado interno poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a proporção das vendas rentáveis do tipo de produto em questão a clientes independentes. Nos casos em que o volume de vendas dos acessórios para tubos, a um preço líquido igual ou superior ao custo calculado de produção, representava 80 % ou mais do volume de vendas total e sempre que o preço médio ponderado desse tipo era igual ou superior ao custo de produção, o cálculo do valor normal baseou-se no preço real, no mercado interno isto é, na média ponderada dos preços de todas as vendas realizadas no mercado interno durante o PI, quer sejam ou não rentáveis. Nos casos em que a média ponderada do preço era inferior ao custo de produção ou sempre que o volume de vendas rentáveis de acessórios para tubos representava menos de 80 %, mas 10 % ou mais do volume total das vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço real no mercado interno, calculado como a média ponderada exclusivamente das vendas rentáveis.
- (19) Nos casos em que o volume das vendas rentáveis de qualquer tipo de acessório para tubos representou menos de 10 % do volume total de vendas, considerou-se que esse tipo específico era vendido em quantidades insuficientes para que o preço no mercado interno fornecesse uma base adequada para a determinação do valor normal.
- (20) Sempre que, para determinar o valor normal, não foi possível utilizar os preços de um tipo específico do produto vendido por um produtor exportador, foi aplicado um método diferente. Neste caso, a Comissão utilizou os preços do produto em causa cobrados no mercado interno por outro produtor. Nos casos em que este cálculo não era possível, e na ausência de outro método razoável, foi utilizado um valor normal calculado.
- (21) Nos casos em que foi utilizado o valor normal calculado e, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de produção dos tipos de produto exportados, devidamente ajustados sempre que necessário, um

montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável. Para o efeito, a Comissão procurou determinar se os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais suportados, assim como os lucros obtidos por cada um dos produtores exportadores em causa no mercado interno, constituíam dados fiáveis. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais foram considerados fiáveis sempre que o volume de vendas efectuadas no mercado interno pela empresa em causa pôde ser considerado representativo. A margem de lucro realizada no mercado interno foi determinada com base nas vendas efectuadas nesse mercado no decurso de operações comerciais normais.

Preço de exportação

- (22) Em todos os casos em que as exportações de acessórios para tubos se destinaram a compradores independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.
- (23) Nos casos em que as vendas para exportação foram efectuadas por intermédio de um importador coligado, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base no preço a que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Nestes casos, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta todos os custos registados entre a importação e a revenda bem como os lucros, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável. A margem de lucro foi determinada provisoriamente com base nas informações disponibilizadas por importadores não coligados que colaboraram.

Comparação

- (24) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram concedidos ajustamentos para ter em conta as diferenças alegadas, que comprovadamente afectavam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Os ajustamentos devidos foram concedidos sempre que foram considerados justificados, fiáveis e apoiados por elementos de prova verificados.

Margem de dumping para as empresas objecto do inquérito

- (25) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, para cada produtor exportador que colaborou procedeu-se à comparação, por tipo do produto, entre a média ponderada do valor normal e a média ponderada do preço de exportação.

Margem de dumping residual

- (26) No que diz respeito às empresas que não cooperaram no inquérito, com base nos dados disponíveis foi determinada uma margem de *dumping* residual, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

(27) Para os países relativamente aos quais não há razões para considerar que qualquer produtor exportador se absteve de colaborar, a fim de assegurar a eficácia das medidas, foi decidido estabelecer a margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* mais elevada verificada para uma empresa que colaborou no inquérito.

(28) Para os países onde o nível de cooperação foi reduzido, a margem de *dumping* residual foi determinada com base na margem de *dumping* mais elevada das vendas para exportação para a Comunidade em quantidades consideradas representativas. Esta abordagem foi igualmente considerada necessária para evitar recompensar a não colaboração e para ter em conta o facto de nada indicar que uma parte que não colaborou poderá ter praticado um nível de *dumping* inferior.

Neste caso para determinar para cada país abrangido a eventual abstenção ou não de colaborar, o volume total das importações declaradas pelos produtores exportadores que colaboraram foi comparado com as informações fornecidas pelo Eurostat para cada país em questão.

2. República Checa

(29) Dois produtores exportadores responderam ao questionário. Nas respectivas respostas estavam incluídos dados sobre os produtos fabricados por duas empresas na mesma fábrica durante momentos diferentes do PI, dado que a gestão de funcionamento da referida fábrica foi transferida de Mavet para Bovex em 1 de Janeiro de 2001. Por conseguinte, foi necessário efectuar dois cálculos diferentes para obter uma margem de *dumping* individual para as duas empresas em causa.

Valor normal

(30) O valor normal foi determinado de acordo com o método descrito nos considerandos 15 a 21, ou seja, com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no mercado interno, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base e calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base para o tipo do produto em causa vendido na Comunidade.

Preço de exportação

(31) As vendas de exportação foram efectuadas directamente a compradores independentes na Comunidade, pelo que os preços de exportação foram determinados em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

(32) Foram concedidos ajustamentos para descontos, transportes e custos de crédito.

Margem de dumping

(33) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito aos produtores exportadores que cooperaram no inquérito. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, elevam-se a:

Mavet a.s.: 17,6 %

Bovex s.r.o.: 22,4 %

(34) Atendendo ao elevado nível de colaboração registado na República Checa, a taxa residual para as empresas que não colaboraram no inquérito foi determinada ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para uma empresa que colaborou, ou seja, 22,4 %.

3. Malásia

(35) Os dois produtores exportadores conhecidos responderam ao questionário. Todavia, um deles recusou fornecer as informações necessárias. Nomeadamente, a empresa alegou que não poderia apresentar listas numa base transacção a transacção das suas vendas no mercado interno e para exportação e recusou igualmente a fornecer à Comissão cópias das suas facturas. A empresa foi advertida sobre as consequências desta sua não colaboração, mas não mudou de atitude. Foi, por conseguinte, decidido aplicar o artigo 18º do regulamento de base, tendo as conclusões sobre a empresa em questão sido baseadas nos dados disponíveis. Dado que não foi possível utilizar os dados específicos a essa empresa, foi decidido aplicar-lhe uma taxa residual.

Valor normal

(36) O valor normal foi determinado de acordo com o método descrito nos considerandos 15 a 21, ou seja, com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no mercado interno, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base e calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base para o tipo do produto em causa vendido na Comunidade.

Preço de exportação

(37) As vendas de exportação foram efectuadas directamente a compradores independentes na Comunidade, pelo que os preços de exportação foram determinados em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

(38) Foram concedidos ajustamentos para descontos, transportes, movimentação e custos de crédito.

- (39) A empresa em causa solicitou um ajustamento para o estúdio comercial, alegando que as vendas no mercado interno a utilizadores finais eram efectuadas a preços sempre mais elevados do que os cobrados aos retalhistas e que sempre assumira diversas funções no que respeita às vendas aos dois canais diferentes em causa. Dado que esta alegação foi considerada fundamentada, foram concedidos os ajustamentos solicitados.

Margem de dumping

- (40) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor exportador que cooperou. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, eleva-se a:

Anggerik Laksana Sdn Bhd: 59,2 %

- (41) O nível de colaboração na Malásia foi considerado muito reduzido, pelo que foi estabelecida uma margem de *dumping* provisória residual ao nível de *dumping* mais elevado determinado para o tipo de produto que foi considerado representativo, ou seja, 75,0 %.

4. República da Coreia

- (42) Os produtores exportadores coreanos não responderam ao questionário. Foi, por conseguinte, necessário aplicar o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, tendo as conclusões sido baseadas nos dados disponíveis. No que respeita ao valor normal, as informações mais fiáveis disponíveis são as que constam da denúncia, dado que se trata de um valor calculado com base nos custos dos tubos, acrescidos de uma estimativa não desarrazoada dos custos de fabrico. No que respeita ao preço de exportação, pelo facto de os acessórios para tubos estarem registados pelo Eurostat com um código ex, que torna a informação menos precisa, e dada a qualidade das informações que constam da denúncia, que se baseava numa oferta de preços, considerou-se que a denúncia continha as informações mais fiáveis disponíveis. Deste modo, o valor normal e o preço de exportação foram determinados com base na denúncia, que se considerou constituir a base mais razoável disponível.

- (43) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping*. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, eleva-se a:

República da Coreia: 83,9 %

5. Eslováquia

- (44) Os dois produtores exportadores conhecidos responderam ao questionário. Um importador na Comunidade coligado com um dos produtores exportadores respondeu no anexo ao questionário destinado às empresas coligadas. O mesmo produtor exportador exportou igualmente para a Comunidade alguns dos produtos fabricados na República Checa durante o período de inquérito. Estes produtos foram excluídos dos cálculos do *dumping* no que respeita à Eslováquia.

Valor normal

- (45) O valor normal foi determinado de acordo com o método descrito nos considerandos 15 a 21, ou seja, com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no mercado interno, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base e calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base para o tipo do produto em causa vendido na Comunidade.

Preço de exportação

- (46) As vendas de exportação efectuadas directamente a compradores independentes na Comunidade foram determinadas em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, os preços de exportação das vendas por intermédio de um importador coligado com um dos produtores exportadores foram calculados em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

Comparação

- (47) Foram concedidos ajustamentos para descontos, transportes, custos de crédito e comissões.
- (48) Uma empresa solicitou um ajustamento para as características físicas, nomeadamente pelo facto de no mercado interno ser necessário efectuar a decapagem com abrasivo e polimento. Todavia, a empresa não apresentou elementos que comprovassem o montante do ajustamento solicitado, nem o valor de mercado dessa diferença. Por conseguinte, o pedido da empresa teve de ser rejeitado.

- (49) A mesma empresa solicitou igualmente um ajustamento para embalagens alegando que, contrariamente às paletes para os mercados de exportação, no mercado interno as paletes utilizadas nem sempre estavam cheias. Todavia, dado que a empresa não conseguiu apresentar elementos que comprovassem o montante do ajustamento solicitado e que não foram demonstrados os seus efeitos a nível de preços, o ajustamento em causa teve de ser rejeitado.

Margem de dumping

- (50) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito aos produtores exportadores que cooperaram no inquérito. As margens *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, elevam-se a:

Bohus s.r.o.: 7,7 %

Zeleziarne Podbrezova a.s.: 15,0 %

- (51) Atendendo ao elevado nível de colaboração registado na Eslováquia, a taxa residual para as empresas que não colaboraram no inquérito foi determinada ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para uma empresa que colaborou, ou seja, 15,0 %.

RÚSSIA

Estatuto de economia de mercado

- (52) Nenhum produtor exportador russo solicitou o estatuto de economia de mercado em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Por conseguinte, são aplicáveis as disposições do n.º 7, alínea a), do artigo 2.º

País análogo

- (53) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, no caso dos países que não têm uma economia de mercado e das empresas desses países que não beneficiam do estatuto de economia de mercado em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado (seguidamente designado «o país análogo»).
- (54) No aviso de início do processo, a Comissão propôs a República Checa ou a Eslováquia como país análogo adequado para efeitos da determinação do valor normal no que respeita à Rússia. Nenhuma parte interessada colocou objecções à escolha do país análogo proposto.
- (55) O inquérito revelou que na Eslováquia os preços eram determinados pelas forças do mercado, que no mercado interno concorriam dois produtores que colaboraram, que há um volume significativo de importações de países terceiros e há informações de que a tecnologia e processos de produção são, em larga medida, semelhantes na Eslováquia e na Rússia. Ademais, o volume de vendas internas era significativo em comparação com as vendas de exportação do produto em causa da Rússia para a Comunidade.
- (56) Atendendo ao que precede, concluiu-se que a Eslováquia era o país análogo mais adequado e que, nestas circunstâncias, a Eslováquia é considerada uma escolha adequada e razoável como o país análogo para determinar o valor normal do produto em causa na Rússia, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.

Valor normal

- (57) Os produtores exportadores russos não responderam ao questionário. Por conseguinte, para estabelecer a margem de *dumping* provisória, a Comissão baseou-se nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Nas circunstâncias do caso em apreço, ou seja, dado que não há informações sobre a gama de produtos exportados da Rússia, e em conformidade com o n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi determinado com base na média ponderada dos valores normais estabele-

cidos para os produtores exportadores da Eslováquia que colaboraram.

Preço de exportação

- (58) Pelo facto de nenhum produtor exportador russo ter respondido ao questionário e perante a inexistência de outra base razoável, o preço de exportação da Rússia foi estabelecido com base na denúncia. As informações que constam da denúncia baseiam-se nos dados registados pelo Eurostat.

Comparação

- (59) Tendo em vista assegurar uma comparação equitativa, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças alegadas em termos de custos de transporte e de seguros que se demonstrou afectarem os preços e a comparabilidade dos mesmos.

Margem de dumping

- (60) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a média ponderada do valor normal foi comparada com a média ponderada do preço de exportação à saída da fábrica. Esta comparação revelou a existência de *dumping*. A média ponderada única a nível nacional da margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do valor CIF é de 43,3 %.

C. PREJUÍZO

1. Definição de indústria comunitária

- (61) Os quatro produtores comunitários que responderam ao questionário representam cerca de 60 % da produção comunitária. Note-se que três outros produtores que representam aproximadamente 10 % da produção comunitária, não deram respostas completas ao questionário dentro do prazo fixado, embora apoiassem o inquérito.
- (62) Durante o PI, dois dos quatro produtores autores da denúncia importaram o produto em causa, e num caso, as importações eram provenientes dos países abrangidos pelo inquérito. As importações do produto em causa efectuadas pelos dois autores da denúncia representaram, respectivamente, 2,5 % e 10 % do volume total de vendas dos mesmos produtores na Comunidade. Todavia, não obstante as revendas de acessórios para tubos importados, a principal actividade das empresas em causa permanece na Comunidade. Além disso, para cada uma das empresas em causa, as importações completaram a gama dos seus produtos. Por conseguinte, a actividade comercial desses produtores descrita não afecta o respectivo estatuto de produtores comunitários. Considera-se, pois, que os quatro produtores em causa constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

2. Consumo comunitário

- (63) Note-se que, segundo a denúncia, parte das vendas dos produtores comunitários no mercado interno da UE se destinam a armazenistas (que não colaboraram) que, por seu lado, exportaram quantidades significativas desses produtos para fora da Comunidade. O consumo aparente na Comunidade foi, por conseguinte, determinado com base no volume de produção da indústria comunitária e de outros produtores comunitários (com base nas informações que constam da denúncia) e nos volumes de importação e de exportação baseados nos dados registados pelo Eurostat.
- (64) Nesta base, verificou-se que o consumo comunitário registou um primeiro aumento de cerca de 57 000 toneladas em 1996 para cerca de 65 000 em 1998, mas seguidamente verificou-se uma diminuição para cerca de 51 000 toneladas no período de inquérito.

3. Importações originárias dos países em causa

Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa

- (65) A Comissão procurou determinar se as importações originárias dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente com base nos critérios previstos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base.
- (66) As margens de *dumping* determinadas para as importações originárias de todos os países em causa são superiores ao nível considerado *de minimis*, os volumes de importação não são negligenciáveis pelo que, tendo em conta as condições de concorrência entre as importações em causa e entre estas importações e o produto similar na Comunidade, considerou-se adequado efectuar uma avaliação cumulativa. As conclusões anteriores são comprovadas pelo facto de todos os volumes de importação serem elevados e de a respectiva parte de mercado ter crescido entre 1996 e o PI, os acessórios para tubos vendidos serem semelhantes e distribuídos por intermédio dos mesmos canais comerciais e ainda pelo facto de subcotarem os preços da indústria comunitária e terem provocado a depreciação dos preços da indústria comunitária de acessórios para tubos. A evolução dos preços médios individualmente dos países em causa não foi considerada pertinente neste contexto, dado que terá provavelmente sido influenciada por mudanças da gama de produtos.
- (67) Por conseguinte, concluiu-se provisoriamente que as importações originárias dos países em causa deviam ser avaliadas cumulativamente.

Volume e parte de mercado das importações em causa

- (68) As importações de acessórios para tubos na Comunidade originárias dos países em causa aumentaram, em volume, de 1 157 toneladas em 1996 para 6 242 toneladas no PI. A parte de mercado correspondente aumentou de 2,0 % em 1996 para 12,3 % no período de inquérito.

Preços das importações objecto de dumping

- (69) Não obstante o facto de a evolução individual dos preços médios nos países em causa ter sido influenciada por mudanças da gama de produtos, foi calculada uma média ponderada do preço das importações originárias dos países em causa, que passou de 1 378 euros/toneladas em 1996 para 1 408 euros/toneladas no período de inquérito. Note-se contudo que, durante o período de análise, se verificou em primeiro lugar um aumento do preço médio que atingiu 1 628 euros/toneladas em 1997, o que representa um aumento de 18 %. Seguidamente, diminuiu cerca de 15 % entre 1997 e o PI, coincidindo com a curva descendente do consumo comunitário.

Subcotação

- (70) A Comissão averiguou se os produtores exportadores dos países em causa subcotaram os preços da indústria comunitária durante o período de inquérito. Para a análise, os preços CIF dos produtores exportadores foram ajustados ao nível na fronteira comunitária, após desalfandegamento. Os preços assim ajustados foram seguidamente comparados por grupo de tipos do produto com os preços à saída da fábrica dos produtores comunitários.
- (71) As margens da subcotação deste modo determinadas por país, quer com base nas informações dadas pelos produtores exportadores que colaboraram, sempre que disponíveis, quer nos dados do Eurostat, expressas em percentagem dos preços dos produtores comunitários, são as seguintes:

País	Subcotação de preços
República Checa	Entre 16 % e 18 %
Malásia	Entre 40 % e 60 %
Rússia	24 %
República da Coreia	21 %
Eslováquia	Entre 2 % e 40 %

Note-se que, pelo facto de a indústria comunitária ter registado perdas durante o período de inquérito, se verificou igualmente uma depreciação dos preços.

4. Situação da indústria comunitária

Observações preliminares

- (72) Alguns indicadores económicos da indústria comunitária apresentados a seguir revelam uma evolução positiva no período que vai de 1996 a 1998, seguindo-se-lhe uma regressão. Uma análise mais aprofundada revela que todos os indicadores, com excepção dos investimentos e dos preços, foram positivos entre 1996 e 1998, ou seja, na sequência da instituição de medidas de defesa contra as importações originárias da China e da Tailândia em 1996. Esta situação foi alterada a partir de 1998 e até ao período de inquérito, em que se verificou uma deterioração clara de indicadores fundamentais, apesar de outros terem permanecido relativamente estáveis.

Produção

- (73) A produção da indústria comunitária começou por aumentar cerca de 10 % entre 1996 e 1998, passando de 42 500 toneladas para cerca de 46 500 toneladas, seguindo-se-lhe uma regressão para o nível de 1996, embora no PI tenha aumentado de novo para o nível registado em 1998.

Capacidade e taxa de utilização da capacidade instalada

A capacidade total de produção da indústria comunitária manteve-se relativamente estável ao longo de todo o período de exame e, por conseguinte, o nível de utilização da capacidade instalada seguiu uma tendência coincidente com a do volume de produção. Em 1996 situava-se em 48 %, em 1998 aumentou para 53 %, tendo em 1999 diminuído para 49 % e seguidamente, no PI, voltou a aumentar para 53 %.

Volume de vendas do produto em causa para consumo na Comunidade

- (74) Foram examinadas exclusivamente as vendas destinadas ao consumo na Comunidade. Nessa base, durante o período de análise, o volume de vendas na Comunidade diminuiu, passando de 30 100 toneladas em 1996 para cerca de 24 300 toneladas no período de inquérito, o que representa uma diminuição de cerca de 19 %. Importa, contudo, salientar que, entre 1996 e 1998, o volume de vendas aumentou 9 %, atingindo cerca de 33 000 toneladas em 1998, para diminuir seguidamente para cerca de 24 300 toneladas no período de inquérito.

Existências

- (75) O nível de existências diminuiu cerca de 4 % entre 1996 e o PI, passando de, aproximadamente, 5 600 toneladas em 1996 para cerca de 5 400 toneladas no PI. Embora tenha aumentado durante os primeiros quatro anos do período de análise, atingindo um pico de cerca de 6 100 toneladas em 1999, começou a diminuir significativamente a partir de então.

Parte do mercado

- (76) A indústria comunitária perdeu 4,9 percentuais da sua parte de mercado entre 1996 e o PI, que passou de 52,8 % em 1996 para 47,9 % durante o PI. A partir de 1999, verifica-se uma tendência clara para o agravamento da posição da indústria comunitária, dado que as partes de mercado diminuíram de 54,7 % em 1999 para 47,9 % no PI.

Preços de venda da indústria comunitária

- (77) A média ponderada do preço de venda unitário líquido da indústria comunitária diminuiu, passando de 1 812 euros em 1996 para 1 413 euros no período de inquérito, o que representa uma diminuição de 22 %. Os preços de venda diminuíram aproximadamente 5 % por ano.

Rendibilidade e rendibilidade dos investimentos

- (78) A indústria comunitária conseguiu aumentar a sua rendibilidade (lucros/perdas em percentagem do volume de negócios) de 3,1 % em 1996 para 5,2 % em 1997. Todavia, desde então, a rendibilidade sofreu uma erosão constante para ser claramente negativa durante o período de inquérito com -3,5 %.
- (79) Os rendimentos dos investimentos seguiram em larga medida a curva da rendibilidade durante o período de análise, passando de 7,5 % em 1996 para -3,7 % no PI. Note-se que foram considerados tanto os investimentos directos como uma parte dos investimentos directamente relacionados com a fabricação do produto em causa.

Cash flow

- (80) O *cash flow* resultante das vendas do produto em causa aumentou cerca de 65 % entre 1996 e 1998, passando de 3 009 mil euros para 4 939 mil euros, seguindo-se-lhe uma diminuição acentuada para 281 mil euros durante o período de inquérito.

Possibilidade de obtenção de capitais

- (81) Nenhuma das empresas mencionou eventuais dificuldades actuais de obtenção do capital. Todavia, se a situação do *cash flow* continuar a agravar-se, esta situação poderá alterar-se.

Emprego e salários

- (82) O emprego na indústria comunitária não seguiu uma tendência clara: entre 1996 e 1998 aumentou, passando de 547 assalariados para 580 assalariados, diminuindo a seguir, mas aumentando de novo para o seu nível de 1998 durante o PI. O aumento durante o PI está relacionado com um aumento da produção durante o mesmo período. Em geral, os salários obedeceram ao mesmo padrão.
- (83) Os salários médios por assalariado permaneceram relativamente estáveis durante 1996 e 1997, tendo de seguido registado aumentos graduais. Entre 1996 e o período de inquérito, o aumento geral ascendeu a cerca de 7 %.

Produtividade

- (84) A produtividade aumentou 3 % entre 1996 e 1998, passando de 77,6 toneladas por trabalhador para 80,2 toneladas por trabalhador. Seguidamente diminuiu, mas voltou a atingir o seu nível de 1998 durante o período de inquérito.

Investimentos

- (85) Os novos investimentos mantiveram-se relativamente estáveis durante o período de análise e atingiram cerca de 2,5 milhões de euros no PI. Estes investimentos consistiram principalmente na renovação ou modernização do equipamento existente e não estão relacionados com o aumento da capacidade de produção.

Crescimento

- (86) Tal como explicado acima, entre 1996 e 1998, a indústria comunitária poderia beneficiar do crescimento do mercado e aumentar os seus volumes de vendas e partes de mercado. Todavia, a seguir, o consumo comunitário e as vendas da indústria comunitária diminuíram e a sua parte de mercado também regrediu.

Amplitude da margem de dumping

- (87) No que respeita à amplitude da margem de *dumping* efectiva na indústria comunitária, dado o volume e os preços das importações originárias dos países em causa, o seu impacto não pode ser considerado negligenciável.

5. Conclusão da análise da situação do mercado comunitário

- (88) A instituição de medidas no que respeita à China e à Tailândia teve inequivocamente um impacto positivo sobre a situação económica da indústria comunitária. A maior parte dos indicadores do prejuízo revelam um desenvolvimento positivo entre 1996 e 1998. A produção, a utilização da capacidade instalada e o volume de vendas apresentam uma curva positiva, que resultou na recuperação de partes de mercado e no aumento do emprego. Os indicadores da rentabilidade, por exemplo lucros/perdas em percentagem do volume de negócios, os rendimentos dos investimentos e o *cash flow* revelam igualmente uma evolução positiva. Todavia, após 1998, a situação económica da indústria comunitária revela uma deterioração geral: embora a produção tenha sido mantida a um nível relativamente estável e a utilização da capacidade instalada e o emprego tenham aumentado sensivelmente, os indicadores cruciais, tais como, o volume de vendas e as partes de mercado, bem como a rentabilidade, os rendimentos dos investimentos, o *cash flow* e os preços revelam uma tendência descendente. Concluiu-se por conseguinte que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

D. NEXO DA CAUSALIDADE**1. Introdução**

- (89) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou averiguar se as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa tinham causado prejuízo à indústria comunitária atingindo um nível considerado importante. Foram igualmente examinados outros factores conhecidos, além das importações objecto de *dumping*, para que os prejuízos por eles causados não fossem indevidamente atribuídos às importações objecto de *dumping*.

2. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (90) Entre 1996 e 1998, as importações originárias dos países em causa mantiveram-se a um nível razoavelmente estável. Esta situação foi radicalmente alterada durante a parte restante do período de análise. Entre 1998 e o PI, as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa aumentaram significativamente em termos de volume e das respectivas partes do mercado que cresceu de 2,7 % para 12,3 %. No que respeita aos preços de exportação correspondentes, verificou-se primeiramente um aumento entre 1996 e 1998, mas seguiu-se-lhe nova diminuição entre 1998 e o PI. O aumento em flecha das importações originárias dos países em causa e a diminuição significativa dos preços de importação coincidiu com a deterioração da situação da indústria comunitária em termos de diminuição de vendas e da parte de mercado, bem como de reduções de preços e de deterioração da rentabilidade a partir de 1998. Ademais, os preços praticados pela indústria comunitária no período de inquérito foram significativamente subcotados pela maior parte das importações objecto de *dumping*.

3. Impacto de outros factores*Importações originárias de outros países terceiros*

- (91) As importações originárias de outros países terceiros aumentaram durante o período de análise, passando de 6 200 toneladas em 1996 para cerca de 8 123 toneladas no PI. A parte de mercado correspondente aumentou também, passando de 10,9 % em 1996 para 16,0 % no período de inquérito. Atendendo ao elevado número de outros países terceiros, concluiu-se provisoriamente que, embora estes países terceiros possam ter causado algum prejuízo, as importações deles provenientes não são susceptíveis de quebrar o nexo causal entre as importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa e o importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Outros factores

- (92) A Comissão averiguou igualmente se outros factores, além dos acima referidos, poderão ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, tendo em conta, nomeadamente, a provável contracção da procura, a evolução tecnológica e o desenvolvimento da produtividade da indústria comunitária, assim como os seus resultados das exportações.
- (93) No que respeita à evolução da procura, o consumo aparente de acessórios para tubos primeiro aumentou entre 1996 e 1998, mas depois diminuiu acentuadamente. A diminuição da procura a partir de 1998 terá provavelmente contribuído para fomentar a concorrência, mas exerceu igualmente uma certa pressão no sentido negativo sobre os preços. Todavia, sem a pressão sobre os preços exercida pelas importações objecto de *dumping*, a diminuição dos preços e da rentabilidade da indústria comunitária teria sido menos acentuada.
- (94) Quanto à evolução tecnológica e à evolução da produtividade, para não perder em competitividade, a indústria comunitária efectuou investimentos consideráveis para aumentar a sua produtividade.

(95) Quanto aos resultados das exportações, a indústria comunitária aumentou 7 % as suas vendas directas nos mercados de exportação durante o período de análise, numa fase em que estava provavelmente em concorrência com os produtores-exportadores em causa. As vendas para exportação directa representaram cerca de 25 % do total das vendas da indústria comunitária do produto em causa durante o período de inquérito. Nesta base, a indústria comunitária revelou ser competitiva. Por conseguinte, as suas actividades de exportação não podem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(96) Concluiu-se provisoriamente que os desenvolvimentos referidos não são susceptíveis de quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

4. Conclusão quanto ao nexo de causalidade

(97) Concluiu-se provisoriamente que as importações objecto de *dumping* originárias da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, dada a coincidência cronológica entre a diminuição dos preços, a subcotação determinada e o aumento dos volumes e partes de mercado das importações objecto de *dumping* com a diminuição dos volumes de vendas, dos preços, da rentabilidade e da parte de mercado da indústria comunitária. Ademais, não foram estabelecidos outros factores susceptíveis de quebrar o nexo causal entre as importações objecto de *dumping* e causa e o referido prejuízo.

E. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Observações preliminares

(98) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, foi averiguado se a instituição de medidas seria contrária aos interesses da Comunidade em geral. A determinação do interesse comunitário baseou-se no exame de todos os diversos interesses envolvidos, designadamente, os da indústria comunitária, dos importadores/comerciantes e dos utilizadores do produto em causa.

(99) Tendo em vista avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas quer fossem conhecidas quer se tenham dado a conhecer.

(100) Nesta base, foi averiguado se, não obstante as conclusões sobre o *dumping*, a situação da indústria comunitária e a causalidade, há razões imperiosas susceptíveis de levar à conclusão de que a instituição de medidas no presente caso seria contrária ao interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

(101) A indústria comunitária comprovou a sua viabilidade estrutural, que é confirmada pelo desenvolvimento positivo da sua situação económica numa época em que, após a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da China e da Tailândia foi restaurada a concorrência leal. Efectivamente, conseguiu aumentar o seu *cash flow* de forma significativa e melhorar a sua rentabilidade, que passou de 3,1 % em 1996 para 5,2 % em 1997, sendo a parte de mercado conjunta das importações originárias dos países em causa ainda relativamente reduzida (inferior a 3 %).

(102) Concluiu-se que, se forem instituídas medidas e assegurada a restauração de condições de concorrência leal no mercado, a indústria comunitária poderá recuperar a sua posição financeira e manter as suas actividades relacionadas com o produto em causa na Comunidade.

3. Interesse dos importadores/comerciantes não coligados

(103) A Comissão enviou questionários a 65 importadores/comerciantes não coligados. Nove importadores responderam ao questionário e os serviços da Comissão verificaram nas instalações as respostas dadas por três empresas. Apenas três dos nove importadores que responderam se manifestaram contra a adopção de medidas, tendo um alegado que estas implicariam maiores custos para encontrar novas fontes de abastecimento e dois alegaram a probabilidade de perda de emprego. Todavia, os importadores que se opõem adquirem acessórios para tubos em diversos países de origem e podem ainda optar por adquirir a produtores exportadores sujeitos a medidas reduzidas ou, nos países abrangidos pelo presente processo, que não estejam sujeitos a medidas. Tendo em conta o número total de importadores, considerou-se que estes efeitos não constituem uma razão para não instituir medidas *anti-dumping* provisórias.

(104) Dezasseis importadores responderam que não estão abrangidos pelo processo dado que não adquiriram o produto em causa nos países abrangidos durante o período de exame.

(105) Tendo em conta o elevado número de empresas importadoras que asseguraram igualmente a comercialização dos acessórios para tubos produzidos na Comunidade e ao reduzido número de empresas que asseguram a importação dos países em causa que se opuseram explicitamente à instituição de medidas, bem como o facto de, se forem instituídas medidas, estarem disponíveis outros fornecedores fora da Comunidade não sujeitos a direitos, poderá concluir-se que a instituição de medidas não teria, em geral, um impacto negativo significativo sobre os importadores ou os comerciantes.

4. Interesse dos utilizadores

(106) Os utilizadores do produto em causa desenvolvem actividades principalmente no sector da indústria petroquímica, bem como em indústrias do sector da construção. A Comissão enviou questionários a 23 empresas utilizadoras e a cinco associações europeias de utilizadores potenciais, duas das quais responderam ao questionário, tendo uma respondido que não considera necessário intervir e outra afirmado que os seus membros não utilizaram o produto em causa originário dos países em causa. Sete empresas utilizadoras responderam, mas três afirmam que não utilizaram os produtos originários dos países em causa e quatro responderam que compraram as matérias a fornecedores fora da Comunidade, desconhecendo a origem dos produtos. Nenhuma associação ou empresa utilizadora manifestou oposição ao processo.

(107) A não oposição verificada confirma que os acessórios para tubos representam uma parte muito pequena dos custos totais de produção para as empresas que utilizam o produto em causa e que a eventual instituição de medidas não teria um efeito negativo significativo a nível dos utilizadores.

5. Concorrência e efeitos de distorção do comércio

(108) Os países em causa representam 53 % das importações totais de acessórios para tubos durante o PI. Os acessórios para tubos originários da China e da Tailândia, que estão actualmente sujeitos a direitos *anti-dumping*, representaram mais 13 % das importações. Embora alguns produtores-exportadores dos países em causa possam retirar-se do mercado comunitário, afigura-se razoável prever que a maior parte continuará a fornecer acessórios para tubos a preços não prejudiciais. Além disso, a ausência de *dumping* prejudicial pelos países em causa tornará o mercado comunitário mais atraente para outras fontes de fornecimento.

(109) A necessidade constante de importações assegurará a permanência ou entrada no mercado de concorrentes com os produtores comunitários. Juntamente com os produtores comunitários, estes assegurarão possibilidades de escolha por parte dos utilizadores entre diversos fornecedores concorrentes do produto em causa.

(110) Atendendo ao que precede, concluiu-se provisoriamente que não há razões que comprovem que os direitos *anti-dumping* propostos terão um impacto significativo a nível da concorrência. Pelo contrário, permitirão sanar os efeitos de distorção do comércio resultantes do *dumping* prejudicial.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

(111) Atendendo ao que precede, concluiu-se provisoriamente que não é provável qualquer impacto sobre os importadores e as indústrias utilizadoras que se sobreponha aos efeitos positivos daí resultantes para a indústria comunitária da adopção de medidas contra o *dumping* prejudicial. Nessa conformidade, não há razões imperiosas susceptíveis de obstar à instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias dos países relativamente aos quais foi estabelecido que recorriam a práticas de *dumping* prejudicial.

F. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

(112) Tendo em conta as conclusões no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que devem ser criadas medidas *anti-dumping* provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo da indústria comunitária causado pelas importações objecto de *dumping*. Para determinar o nível do direito, foram tidas em conta as margens de *dumping* estabelecidas e o nível do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(113) Para determinar o nível do direito necessário para sanar o prejuízo causado pelo *dumping*, foram calculadas as margens de prejuízo. O aumento de preços necessário foi determinado com base numa comparação entre a média ponderada do preço de importação e o preço não prejudicial do produto em causa vendido no mercado da Comunidade pela indústria comunitária.

(114) O preço não prejudicial foi determinado com base nos preços de venda reais da indústria comunitária, adaptados pelo limiar de rentabilidade e seguidamente adicionados de uma margem de lucro que seria razoável obter na ausência do *dumping* prejudicial. A margem de lucro utilizada para este cálculo corresponde a 5 % do volume de negócios, que coincide com o nível obtido em 1997, numa época em que estavam em vigor medidas de defesa em relação à RPC, à Croácia e à Tailândia e em que as partes de mercado das importações originárias dos países em causa no presente processo eram ainda relativamente pequenas.

(115) A diferença resultante desta comparação entre a média ponderada do preço de importação e o preço não prejudicial praticado pela indústria comunitária foi seguidamente expressa em percentagem do valor total CIF de importação.

2. Medidas provisórias

- (116) À luz do que precede considera-se que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, deve ser instituído um direito *anti-dumping* provisórios no que respeita à República Checa, à Malásia, à Rússia, à República da Coreia e à Eslováquia. O direito é instituído ao nível das respectivas margens de *dumping* determinadas, excepto no que respeita à República da Coreia e à empresa Zeleziarne Podbrezova a.s., dado que a margem de prejuízo correspondente foi estabelecida a um nível inferior à margem de *dumping*.
- (117) Com base no acima exposto, os direitos provisórios deverão ser os seguintes:

País	Empresa	Direito provisório (%)
República Checa	Mavet a.s.:	17,6
	Outras	22,4
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd:	59,2
	Outras	75,0
Rússia	Todas as empresas	43,3
Coreia	Todas as empresas	41,0
Eslováquia	Zeleziarne Podbrezova a.s.	2,3
	Outras	7,7

3. Compromissos

- (118) Um produtor-exportador da Eslováquia ofereceu um compromisso de preços nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. A Comissão considera que o compromisso oferecido pode ser aceite, dado que a empresa concordou vender o produto em causa a preços iguais ou superiores ao nível necessário para eliminar o efeito prejudicial das práticas de *dumping*. Além disso, a empresa comprometeu-se a apresentar à Comissão relatórios periódicos e pormenorizados que permitam controlar eficazmente o respeito desse compromisso. Ademais, a empresa produz e comercializa exclusivamente o produto em causa, sendo por conseguinte limitados os riscos de evasão.
- (119) A fim de assegurar o cumprimento e o controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada ao abrigo do compromisso, a isenção do direito *anti-dumping* fica subordinada à apresentação, aos serviços aduaneiros competentes, de uma «factura comercial» válida que contenha as informações enumeradas no anexo ao presente regulamento. Este nível de informação é igualmente necessário para permitir que as autoridades aduaneiras atribuam as remessas correspondentes aos documentos comerciais ao pormenor necessário e que assegurem a sua conformidade com o compromisso. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.
- (120) Em caso de suspeita de violação, violação efectiva ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

G. DISPOSIÇÃO FINAL

- (121) Para efeitos de uma administração correcta, é conveniente fixar um período durante o qual as partes interessadas que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início possam apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, as conclusões respeitantes à instituição de direitos para efeitos do presente regulamento são provisórias e poderão ter de ser reconsideradas para efeitos da instituição de um direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de acessórios para tubos (com exclusão dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, classificados nos códigos NC ex 7307 93 11 (código TARIC 7307 93 11*91 e 7307 93 11*99), ex 7307 93 19 (código TARIC 7307 93 19*91 e 7307 93 19*99), ex 7307 99 30 (código TARIC 7307 99 30*92 e 7307 99 30*98) e ex 7307 99 90 (código TARIC 7307 99 90*92 e 7307 99 90*98), originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, para os produtos fabricados pelas empresas indicadas, é a seguinte:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório (%)	Código adicional TARIC
República Checa	Mavet a.s., Trebic	17,6	A 323
	Todas as restantes empresas	22,4	A 999
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd, Selangor Darul Ehsan	59,2	A 324
	Todas as restantes empresas	75,0	A 999
Rússia	Todas as empresas	43,3	
República da Coreia	Todas as empresas	41,0	
Eslováquia	Zeleziarne Podbrezova a.s., Podbrezova	2,3	A 325
	Todas as restantes empresas	7,7	A 999

3. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, o direito *anti-dumping* provisório não será aplicável às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o disposto no artigo 2.º

4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. É aceite o compromisso oferecido pela empresa a seguir designada no que respeita ao presente processo *anti-dumping*. As importações declaradas para introdução em livre prática sob o código adicional TARIC indicado a seguir dos produtos produzidos e directamente exportados (isto é, facturados e expedidos) pela empresa em causa para uma empresa que opere na Comunidade na qualidade de importador, ficam isentas do direito *anti-dumping* previsto no artigo 1.º desde que estejam preenchidas as condições fixadas no n.º 2.

País	Empresa	Código adicional TARIC
Eslováquia	Bohus s.r.o., Nálepková 310, 976 45 Hronec	A 329

2. As importações mencionadas no n.º 1 serão isentas do direito *anti-dumping*, desde que:

- Aquando da declaração de introdução em livre prática seja apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial de que constem pelos menos as informações enumeradas no anexo;
- As mercadorias declaradas e apresentadas à alfândega correspondam exactamente à designação que consta da factura comercial.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais foi adoptado o presente regulamento, apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
2. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar uma audição respeitante ao exame do interesse da Comunidade, bem como apresentar comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

ANEXO

Na factura comercial que acompanha as exportações para a Comunidade de acessórios para tubos efectuadas pela empresa sujeita a compromissos devem constar as seguintes informações:

1. Cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA OS PRODUTOS SUJEITOS A UM COMPROMISSO».
 2. Firma emissora da factura comercial mencionada no n.º 1 do artigo 2.º
 3. Número da factura comercial.
 4. Data de emissão da factura comercial.
 5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias que figuram na factura podem ser desalfandegadas na fronteira comunitária.
 6. A designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
 - o número de código do produto,
 - a designação das mercadorias correspondente ao número de código do produto (por exemplo, código 1..., código 2...),
 - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso),
 - o código NC,
 - a quantidade (em toneladas ou peças).
 7. A descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por tonelada e por peça,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis;
 - o montante total dos descontos e abatimentos.
 8. Nome do importador para o qual a factura é directamente emitida pela empresa.
 9. O nome do funcionário da empresa emissora da factura do compromisso, bem como a seguinte declaração devidamente assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia pela [firma] das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por [firma], nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia pelo Regulamento (CE) n.º 358/2002. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.».
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 2/2001 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE
de 20 de Dezembro de 2001**

relativa à liquidação da dívida relacionada com todos os empréstimos especiais dos Países ACP Menos Desenvolvidos que subsista após a aplicação de todos os outros mecanismos de redução da dívida dos Países Pobres Altamente Endividados (Heavily Indebted Poor Countries — HIPC)

(2002/168/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e aplicado antecipadamente nos termos da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado na Maurícia, em 4 de Novembro de 1995, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 282.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os países ACP insistiram firme e reiteradamente na necessidade de iniciativas mais ambiciosas para reduzir a sua dívida externa, sobretudo na anulação total da dívida pública.
- (2) Na Cimeira do G7 realizada em Colónia, em Junho de 1999, os ministros aprovaram uma iniciativa reforçada para acelerar, aprofundar e ampliar a redução da dívida. Em resultado das melhorias propostas, a Comunidade decidiu fazer uma contribuição significativa para a iniciativa HIPC, quer como credor (320 milhões de euros mais o saldo remanescente dos 40 milhões de euros previamente afectados, ambos os montantes provenientes do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), quer como doador (680 milhões de euros do FED e 54 milhões de euros do orçamento comunitário).
- (3) Embora a iniciativa HIPC garanta uma redução significativa da dívida para tornar o ónus da dívida sustentável, a concessão de recursos suplementares aos PMD Altamente Endividados da região ACP aceleraria o desenvolvimento e permitiria reduzir a pobreza.
- (4) Os empréstimos especiais, que são empréstimos em condições favoráveis a longo prazo, definidos e concedidos aos países ACP ao abrigo da Primeira à Terceira Convenções ACP-CE não são utilizados desde a Quarta Convenção ACP-CE.
- (5) A actual participação da Comunidade na iniciativa HIPC reforçada tem em conta a dívida relativa aos empréstimos especiais e ao capital de risco, mas pressupõe que os países HIPC utilizem em primeiro lugar os fundos atribuídos pela Comunidade no âmbito da iniciativa para reembolsar a dívida relativa a todos os empréstimos especiais pendentes antes de começarem a reembolsar o capital de risco.
- (6) Embora os empréstimos em capital de risco sejam abrangidos pelos mecanismos de redução da dívida, não o são por esta iniciativa suplementar PMD (cf. quadro indicativo no anexo).
- (7) Em muitos PMD da região ACP, este mecanismo normal de redução da dívida ao abrigo da iniciativa HIPC é suficiente para liquidar a dívida relacionada com todos os empréstimos especiais, embora não em relação a todos os países.
- (8) O custo da liquidação da dívida relacionada com todos os empréstimos especiais dos PMD da região ACP que subsista após a aplicação total do mecanismo normal HIPC deverá elevar-se a 55 a 60 milhões de euros, que viriam acrescentar-se ao custo total calculado da contribuição já decidida da Comunidade enquanto credor (dos quais 320 + 40 milhões de euros já foram reservados para os primeiros países que estejam nas condições exigidas. Se o custo total da liquidação adicional exceder 60 milhões de euros, devem ser adoptadas as medidas adequadas para obter os fundos necessários a partir dos recursos do FED).
- (9) Tal decisão permitirá a todos os PMD da região ACP que tenham atingido o seu «ponto de decisão» beneficiar imediatamente de uma liquidação total do serviço da dívida relacionado com os empréstimos especiais, desde que não sejam abrangidos pelo disposto nos artigos 96.º e 97.º do Acordo de Parceria ACP-CE.
- (10) O financiamento desta iniciativa reforçada será efectuado através dos mecanismos que regulam a participação da Comunidade, enquanto credor, na iniciativa HIPC,

DECIDE:

Artigo 1.º

Todos os PMD da região ACP que atinjam o «ponto de decisão» no âmbito da iniciativa HIPC beneficiam de uma redução provisória da dívida concedida pela Comunidade que cobre, pelo menos, a totalidade do serviço da dívida relativo aos empréstimos especiais. Após ter sido atingido o «ponto de conclusão», a Comunidade liquidará a dívida relacionada com todos os empréstimos especiais concedidos aos PMA da região ACP no âmbito da iniciativa HIPC que subsista após a plena execução dos actuais mecanismos HIPC reforçados. Todavia, a Comunidade fica credora dos direitos sobre os capitais de risco que subsistam após a plena aplicação dos mecanismos normais de redução da dívida ao abrigo da iniciativa HIPC.

Artigo 2.º

A redução adicional da dívida referida no artigo 1.º é efectuada através da transferência, numa única fracção de 60 milhões de euros dos recursos do 8.º FED, dos FED anteriores ou, após a sua entrada em vigor, do 9.º FED, para o Fundo Fiduciário do Banco Europeu de Investimento (BEI) destinado ao financiamento da contribuição da Comunidade, enquanto credor, para a iniciativa HIPC. Este montante será utilizado, exclusivamente, para liquidar a dívida relacionada com os empréstimos especiais adicionais dos PMA da região ACP e, como tal, beneficiará de um tratamento específico no âmbito do Fundo Fiduciário do BEI.

Artigo 3.º

Por conseguinte, a aplicação desta redução reforçada da dívida será integrada no mecanismo que regula a actual contribuição da Comunidade enquanto credor para a iniciativa HIPC, tal

como previsto no acordo de financiamento entre a Comissão das Comunidades Europeias e os Países ACP. Quanto aos PMD Altamente Endividados da região ACP, são aplicáveis os procedimentos normais da iniciativa HIPC, com um factor de redução comum que permite, pelo menos, liquidar completamente a dívida relacionada com todos os empréstimos especiais: se o factor de redução comum HIPC for suficiente para atingir este objectivo, nada será alterado; caso contrário, a Comissão concederá unilateralmente uma redução adicional até que a dívida seja totalmente liquidada.

Artigo 4.º

Se os 60 milhões de euros não forem utilizados na sua totalidade, os fundos remanescentes serão utilizados para o financiamento da redução «normal» da dívida HIPC pela Comunidade, no âmbito da Decisão ACP-CE sobre a contribuição da Comunidade enquanto credor, através do Fundo Fiduciário do BEI que lhe está consignado.

Artigo 5.º

A Comissão deve tomar as medidas necessárias para aplicar a presente decisão que entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente do Comité de Embaixadores
ACP-CE por delegação, pelo Conselho de
Ministros ACP-CE

F. van DAELE

TABLEAU ESTIMATIF

Coût indicatif d'une annulation des prêts spéciaux restant après application de l'initiative PPTE pour les ACP PMA

(sur la base des données de février 2000, avec un taux d'actualisation de 4,5 %)

	Valeur nette actualisée de l'ensemble de créances CE	dont valeur nette actualisée de tous les prêts spéciaux	Coût total estimé de la participation communautaire comme créancier à l'initiative HIPC2	Coût initiative spécifique «PS / PMA» (1)	Valeur nette actualisée des créances qui resteront après application de HIPC2 et de l'initiative «PS / PMA»
	(A)	(B)	(C)	(D=B - C si C < B)	(B-C-D)
Angola	1,68	0,00	0,00		1,68
Bénin	10,26	1,59	1,34	0,25	8,67
Burkina Faso	26,17	6,93	11,41		14,76
Burundi	32,30	23,51	25,29		7,01
Cameroun	69,37	44,51	13,87		55,49
République centrafricaine	10,57	2,60	4,89		5,67
Tchad	5,82	3,60	1,26	2,34	2,22
Congo	31,03	21,38	16,76		14,27
République démocratique du Congo	90,59	63,17	54,08	9,09	27,42
Côte d'Ivoire	125,78	38,51	26,54		99,24
Éthiopie	48,20	18,25	18,46		29,74
Ghana	88,34	18,42	0,00		88,34
Guinée	107,84	35,12	36,45		71,39
Guinée-Bissau	5,37	0,00	4,56		0,81
Guinée équatoriale	3,35	0,00	0,00		3,35
Guyana	29,32	23,07	15,71	7,36	6,24
Kenya	196,30	51,45	0,00		196,30
Madagascar	30,10	16,97	7,71	9,26	13,13
Malawi	60,52	17,42	27,78		32,74
Mali	39,17	14,74	14,92		24,25
Mauritanie	52,83	15,69	24,56		28,26
Mozambique	30,36	3,24	21,92		8,44
Niger	21,14	13,05	8,50	4,55	8,09
Rwanda	23,41	13,89	17,25		6,16
São Tomé	0,94	0,00	0,89		0,05
Sénégal	65,01	37,30	5,07	[p.m. (2) 32,23]	59,94

	Valeur nette actualisée de l'ensemble de créances CE	<i>dont valeur nette actualisée de tous les prêts spéciaux</i>	Coût total estimé de la participation communautaire comme créancier à l'initiative HIPC2	Coût initiative spécifique «PS / PMA» ⁽¹⁾	Valeur nette actualisée des créances qui resteront après application de HIPC2 et de l'initiative «PS / PMA»
	(A)	(B)	(C)	(D=B - C si C < B)	(B-C-D)
Sierra Leone	22,08	9,75	14,95		7,13
Tanzanie	49,82	22,94	29,24		20,57
Togo	20,80	14,48	3,35	11,14	6,32
Ouganda	29,96	0,00	16,00		13,96
Zambie	93,64	80,30	68,08	12,22	13,34
Liberia	3,85	3,31	3,85		0,00
Somalie	8,02	0,00	7,70		0,32
Soudan	28,24	7,88	28,24		0,00
Total	1 462,15	623,06	530,64	56,20	875,30

⁽¹⁾ Ce coût a partiellement été couvert, pour les premiers pays qui se qualifieront dans le cadre de l'initiative, à travers la décision du Conseil Conjoint ACP-CE du 8 décembre 1999 (doc ACP-CE 2167/99).

⁽²⁾ Le Sénégal n'est pas encore formellement un «pays moins avancé», mais devrait très prochainement intégrer officiellement ce groupe. Le coût lié à ce pays est donc indiqué pour mémoire.

DECISÃO N.º 3/2001 DO COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CE
de 20 de Dezembro de 2001
relativa à afectação à Somália de recursos do 8.º e do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento

(2002/169/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE assinada em Lomé a 15 de Dezembro de 1989, tal como alterada pelo acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000 e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 93.º

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão n.º 1/2000 ⁽¹⁾, o Conselho de Ministros ACP-CE estabeleceu medidas transitórias para o período compreendido entre 2 de Agosto de 2000 e a data da entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE, que prevêem a aplicação antecipada de determinadas disposições do Acordo de Parceria, bem como a continuação da aplicação de certas disposições da Quarta Convenção ACP-CE.
- (2) É oportuno afectar os recursos necessários para continuar a assegurar a assistência à população da Somália. O n.º 6 do artigo 93.º do Acordo de Parceria ACP-CE, aplicado antecipadamente por força da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, prevê a possibilidade de conceder um apoio especial aos Estados ACP signatários das anteriores Convenções ACP-CE que, na falta de instituições estatais normalmente estabelecidas, não tenham podido assinar ou ratificar o Acordo de Parceria ACP-CE. Esta disposição é aplicável à Somália,

DECIDE:

Artigo 1.º

É afectado um montante de 50 milhões de euros a partir dos fundos remanescentes do 8.º FED para cooperação financeira e técnica a favor da Somália. Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 93.º do Acordo de Parceria ACP-CE, esse apoio pode contemplar o reforço institucional e actividades de desenvolvimento económico e social, tendo especialmente em conta as necessidades das camadas mais vulneráveis da população. O Ordenador Principal do FED assumirá as funções de Ordenador Nacional no que respeita à programação e à execução desta dotação.

Artigo 2.º

Após a entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, um montante de 149 milhões de euros será afectado para cooperação financeira e técnica a favor da Somália a partir da dotação financeira para o desenvolvimento a longo prazo referida na alínea a) do artigo 3.º do Protocolo Financeiro. Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 93.º do Acordo de Parceria ACP-CE, esse apoio pode contemplar o reforço institucional e actividades de desenvolvimento económico e social, tendo especialmente em conta as necessidades das camadas mais vulneráveis da população. O Ordenador Principal do FED assumirá as funções de Ordenador Nacional no que respeita à programação e à execução dessa dotação. Se, no decurso do período de aplicação do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, a Somália aderir ao acordo, essa dotação será considerada a dotação global disponível para ajuda financeira à Somália a título do Protocolo Financeiro.

Artigo 3.º

Até à entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, a Somália pode beneficiar de projectos e programas de cooperação regional ao abrigo do 8.º FED. Após a entrada em vigor do referido Protocolo Financeiro, a Somália pode igualmente beneficiar dos fundos para cooperação regional do 9.º FED.

Artigo 4.º

Solicita-se ao Ordenador Principal do FED que adopte as medidas necessárias para aplicar a presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho de Ministros ACP-CE

O Presidente

D. REYNDERS

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

**DECISÃO N.º 1/2002 DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO CE-ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA
DA MACEDÓNIA**

de 30 de Janeiro de 2002

**relativa à introdução de duas Declarações Comuns respeitantes ao Principado de Andorra e à
República de São Marinho e a alterações do protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de
produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa**

(2002/170/CE)

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro ⁽¹⁾, a seguir designado «Acordo Provisório»,

Tendo em conta, o protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Provisório, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, assinado no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001, o Conselho, pela Decisão 2001/330/CE ⁽²⁾, celebrou o Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro.
- (2) Em conformidade com o artigo 50.º do Acordo Provisório e na sequência da notificação por ambas as partes, em 27 de Abril de 2001, da conclusão das respectivas formalidades internas, o acordo provisório, juntamente com os seus anexos e protocolos, incluindo o protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, entrou em vigor em 1 de Junho de 2001 ⁽³⁾.
- (3) É conveniente inserir após o protocolo n.º 4 uma declaração comum relativa ao reconhecimento e aceitação pela antiga República jugoslava da Macedónia dos produtos agrícolas originários da República de São Marinho como produtos originários da Comunidade. A inserção de uma declaração comum deste tipo é prática corrente no âmbito dos acordos preferenciais negociados pela Comunidade com países terceiros e justifica-se pela existência de uma união aduaneira entre a Comunidade e a República de São Marinho.

- (4) É conveniente inserir após o protocolo n.º 4 uma declaração comum relativa ao reconhecimento e aceitação pela antiga República jugoslava da Macedónia dos produtos classificados nos capítulos 25 a 97 originários do Principado de Andorra como produtos originários da Comunidade. A inserção de uma declaração comum deste tipo é prática corrente no âmbito dos acordos preferenciais negociados pela Comunidade com países terceiros e justifica-se pela existência de uma união aduaneira entre a Comunidade e Andorra justifica no que respeita a esses produtos.
- (5) Num intuito de clareza, é conveniente alterar o protocolo n.º 4 para corrigir, em determinados artigos, referências incorrectas a outros artigos, bem como alguns erros materiais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, aplicável desde 1 de Junho de 2001 na sequência da notificação por ambas as partes, em 27 de Abril de 2001, da conclusão das respectivas formalidades internas, é alterado do seguinte modo:

1. No índice, o segundo travessão do título II passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 3.º Acumulação bilateral na Comunidade»
2. No índice, o terceiro travessão do título II passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 4.º Acumulação bilateral na antiga República jugoslava da Macedónia»
3. No artigo 3.º, o título passa a ter a seguinte redacção:
«Acumulação bilateral na Comunidade»

⁽¹⁾ JO L 124 de 4.5.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 124 de 4.5.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO C 149 de 19.5.2001, p. 1.

4. A última frase do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7.º».
5. A última frase do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7.º».
6. Nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 4 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 31.º, as expressões «Estado-Membro da CE» e «Estados-Membros da CE» são substituídas respectivamente pelas seguintes expressões:
- «Estado-Membro da Comunidade» e «Estados-Membros da Comunidade»
7. O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do título V, não serão objecto, na Comunidade nem na antiga República jugoslava da Macedónia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.».
8. O n.º 2 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.».
9. O último parágrafo do artigo 15.º é substituído pelo seguinte texto:
- «7. O disposto no presente artigo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003. O disposto no n.º 6 é aplicável até 31 Dezembro 2005, podendo ser revisto de comum acordo.».
10. O n.º 1 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros ou da antiga República jugoslava da Macedónia, dos montantes expressos em euros será fixado anualmente por cada um dos países em causa.».
11. No n.º 3 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 31.º, a expressão «Comissão Europeia» é substituída pela seguinte expressão:
- «Comissão das Comunidades Europeias»
12. No anexo II, o último travessão da coluna (3) da posição 1901 passa a ter a seguinte redacção:
- «— O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto.».
13. No anexo II, o último travessão da coluna (3) da posição 2106 passa a ter a seguinte redacção:
- «— O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto.».
14. No anexo II, os últimos três travessões da coluna (3) aplicáveis ao primeiro travessão da coluna (2) da posição 5602 passam a ter a seguinte redacção:
- «— filamentos de polipropileno da posição 5402
- fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506
- ou
- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,
- cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.».
15. No anexo II, os últimos três travessões da coluna (3) aplicáveis ao primeiro travessão da coluna (2) do capítulo 57 passam a ter a seguinte redacção:
- «— filamentos de polipropileno da posição 5402,
- fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506
- ou
- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,
- cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
- Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.».

Artigo 2.º

Após o protocolo n.º 4 são aditadas as seguintes Declarações Comuns:

«DECLARAÇÃO COMUM**relativa ao Principado de Andorra**

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pela antiga República jugoslava da Macedónia como produtos originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
2. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável *mutatis mutandis* o disposto no protocolo n.º 4.

DECLARAÇÃO COMUM**relativa à República de São Marinho**

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pela antiga República jugoslava da Macedónia como produtos originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
2. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável *mutatis mutandis* o disposto no protocolo n.º 4.».

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação. A presente decisão é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

*Pelo Conselho de Cooperação
O Presidente*

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 2001

relativa a auxílios estatais da Alemanha a favor da indústria do carvão para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002

[notificada com o número C(2001) 3005]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/171/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

I

- (1) Por carta de 22 de Novembro de 2000, a Alemanha notificou a Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, das intervenções financeiras que se propõe efectuar a favor da indústria do carvão no ano de 2002.
- (2) A Decisão n.º 3632/93/CECA expira em 23 de Julho de 2002. Nos termos da referida decisão, a Comissão pode, por isso, deliberar apenas sobre auxílios estatais a favor da indústria do carvão até 23 de Julho de 2002. Assim, a Comissão solicitou à Alemanha, por carta de 30 de Janeiro de 2001, que indicasse os montantes relativos a cada tipo de auxílio para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002.
- (3) As informações pedidas pela Comissão foram-lhe transmitidas por carta de 16 de Julho de 2001. Os montantes dos auxílios para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002 foram calculados pela Alemanha com base num modelo teórico, segundo o qual o número de dias subsidiados no referido período foi calculado em proporção ao número de dias subsidiado em todo o ano de 2002.
- (4) Nos termos da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Comissão delibera sobre as medidas financeiras seguintes:
 - a) Um auxílio ao funcionamento, nos termos do artigo 3.º da decisão, num montante de 1 917 milhões de marcos alemães;

b) Um auxílio à redução de actividade, nos termos do artigo 4.º da decisão, num montante de 785 milhões de marcos alemães;

c) Um auxílio, nos termos do artigo 3.º da decisão, ligado ao regime que visa a manutenção do pessoal que trabalha no interior das minas («Bergmanns-prämie»), num montante de 33 milhões de marcos alemães;

d) Um auxílio para cobertura dos encargos excepcionais, nos termos do artigo 5.º da decisão, num montante de 1 320 milhões de marcos alemães.

(5) Além dos montantes referidos, prevê-se, para 2002, um subsídio cruzado no montante de 200 milhões de marcos alemães proveniente do sector não carbonífero («sector branco») da RAG AG. As obrigações impostas à empresa assenta em parte no acordo de 13 de Março de 1997, celebrado entre o Governo federal, os Governos dos *Länder* Renânia-Palatinado e Sarre e a indústria do carvão, com o assentimento dos sindicatos do sector mineiro e da electricidade («kontenkompromiß»). O Governo federal garante o montante necessário à realização do subsídio cruzado previsto. Para este efeito, a RAG AG fará pagamentos semestrais ao Governo federal no montante de 0,25 % desta garantia. Os eventuais outros pagamentos decorrentes da execução desta garantia devem ser imputados nos lucros futuros da RAG AG resultantes das suas actividades no sector branco.

(6) A Alemanha confirmou, na sua comunicação de 22 de Novembro de 2000, que a RAG AG iria assumir, relativamente a 2002, o encargo de transferir 200 milhões de marcos alemães do seu sector branco para o sector mineiro. As comunicações da Alemanha não contêm quaisquer indicações de que garantia do Governo federal será tida em conta para o referido montante. O montante não contém, conseqüentemente, qualquer elemento de auxílio estatal, na acepção da alínea c)

(1) JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

do artigo 4.º do Tratado CECA. Além disso, o preço a pagar pela RAG AG para a garantia do Governo federal contém uma contraprestação adequada para eventuais benefícios que a empresa daí possa auferir.

- (7) As medidas financeiras previstas pela Alemanha, referidas no considerando 4, são conformes ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão n.º 3632/93/CECA. A Comissão deve, por conseguinte, deliberar sobre estas medidas, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º desta decisão. Na sua apreciação, a Comissão deve ter principalmente em conta o respeito dos objectivos e critérios gerais enunciados no artigo 2.º e os critérios específicos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da referida decisão, bem como a compatibilidade com o bom funcionamento do mercado comum. A Comissão analisa ainda, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da decisão, a conformidade das medidas notificadas com o plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade da indústria alemã do carvão, aprovado pela Comissão na Decisões 1999/270/CECA ⁽¹⁾ e 2001/361/CECA ⁽²⁾.

II

- (8) O montante de 1 917 milhões de marcos alemães que a Alemanha se propõe conceder à indústria do carvão, ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002, tem por objectivo cobrir a diferença entre os custos de produção e o preço de venda resultante do livre consentimento das partes contratantes, tendo em conta as condições prevalentes no mercado internacional para carvões de qualidade similar provenientes de países terceiros.
- (9) A concessão deste auxílio é exclusivamente reservada à cobertura das perdas de exploração ligadas às capacidades de produção que preenchem as condições fixadas no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º e no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (10) As medidas de reestruturação, racionalização, modernização e redução de actividade da indústria do carvão levadas a efeito desde 1994 permitiram realizar progressos significativos em termos de redução dos custos de produção ligados à extracção de carvão. No que diz respeito às capacidades de produção que beneficiam de auxílios ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, registou-se uma redução dos custos de produção a preços constantes de 1992, (15 % entre 1994 e 2000. Em 2001, os custos deverão baixar em cerca de 6 % e, em 2002, em cerca de 4 %). ^(*)
- (11) Estas reduções dos custos de produção são, nomeadamente, o resultado do encerramento progressivo de unidades de produção não rentáveis, que não respondem aos critérios estabelecidos no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA. De acordo com o plano de moderni-

zação, racionalização, reestruturação e redução de actividade, aprovado pela Comissão na sua Decisão n.º 2001/361/CECA, está prevista a integração das minas «Friedrich Heinrich/Rheinland» e «Niederberg». A exploração a partir da instalação de extracção Niederberg será definitivamente terminada, sendo os dois jazigos mantidos em actividade ligados à mina Friedrich Heinrich/Rheinland. A capacidade de produção das minas, após a integração, deveria ser de cerca de 3,5 milhões de toneladas, ou seja uma redução estimada de 2 milhões de toneladas em relação ao ano 2000. A mina integrada deveria ocupar 3 800 trabalhadores no interior da mina, o que implica uma redução de cerca de 1 000 postos de trabalho em relação ao ano 2000.

- (12) As reduções dos custos de produção contribuirão para melhorar a viabilidade económica da indústria alemã do carvão. Ainda que o nível destes custos continue a ser elevado, os esforços constantes resultam numa redução tendencial e significativa dos custos de produção, o que, por seu turno, contribui para a diminuição da falta de rentabilidade e de competitividade do sector da extracção de carvão.
- (13) A Comissão levou a cabo uma análise pormenorizada dos níveis de degressividade e da situação económica de cada unidade de produção. Embora se observem certas variações entre os custos de produção das diferentes instalações de extracção, a situação de cada instalação considerada individualmente não difere significativamente da situação e evolução do sector do carvão considerado globalmente. Os termos e as conclusões da análise dos dados relativa ao conjunto da indústria do carvão alemã são portanto aplicáveis, *mutatis mutandis*, às diferentes unidades de produção.
- (14) Embora o compromisso sobre o carvão de 1997 preveja uma produção de 37 milhões de tec ⁽³⁾ em 2002, as medidas de redução de actividade suplementares terão como resultado imediato a redução da produção em 2002 para um nível inferior a 28,5 milhões de tec.
- (15) As medidas de reestruturação da Alemanha contribuíram, em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, para a redução progressiva dos auxílios à indústria do carvão.
- (16) Nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha leva a cabo as medidas necessárias para que os montantes dos auxílios por tonelada não excedam, relativamente a cada unidade de produção, o desfasamento entre o custo de produção e a receita previsível. A Alemanha compromete-se por outro lado a garantir, nos termos do n.º 1, terceiro

⁽¹⁾ JO L 109 de 27.4.1999, p. 14.

⁽²⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 55.

^(*) A decisão da Comissão contém dados sobre os custos de produção da Deutsche Steinkohle AG, que devem ser considerados fiáveis. Foram substituídos — exclusivamente para efeitos da presente publicação — por valores percentuais.

⁽³⁾ tec = tonelada de equivalente carvão.

travessão, do artigo 3.º da referida decisão, que os montantes de auxílios ao funcionamento por tonelada não resultem em preços do carvão comunitário inferiores aos praticados para os carvões de qualidade similar dos países terceiros.

- (17) Caso se verifique que certas capacidades de produção não poderão atingir as condições fixadas no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha justificará os desvios em relação às previsões incluídas no plano de modernização, racionalização, reestruturação e redução de actividade, bem como em relação às previsões económicas e financeiras apresentadas à Comissão no âmbito das notificações de auxílios estatais relativas a 2002. A Alemanha proporá à Comissão, por sua iniciativa e se oportuno, as medidas correctoras necessárias e, nomeadamente, medidas de redução de capacidades de produção suplementares.
- (18) Com base nas informações fornecidas pela Alemanha e tendo em conta as obrigações a que o Governo alemão está sujeito, referidas nos considerandos 36 a 44 da presente decisão, os auxílios ao funcionamento previstos para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002 são compatíveis com a Decisão n.º 3632/93/CECA e, nomeadamente, com os seus artigos 2.º e 3.º

III

- (19) O montante de 785 milhões de marcos alemães que a Alemanha se propõe conceder à indústria do carvão, ao abrigo do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002, tem por objectivo cobrir a diferença entre os custos de produção e o preço de venda resultante do livre consentimento das partes contratantes, tendo em conta as condições prevaletentes no mercado internacional para carvões de qualidade similar provenientes de países terceiros.
- (20) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida decisão, a concessão destes montantes de auxílio está exclusivamente reservada à cobertura de perdas de exploração ligadas às capacidades de produção que não poderão atingir as condições fixadas no n.º 2 do artigo 3.º da referida decisão.
- (21) Os auxílios destinam-se a cobrir as perdas de exploração das unidades de produção que encerrarão na sequência da integração das minas Friedrich Heinrich/Rheinland e Niederberg, bem como as perdas de exploração das unidades de produção que deverão encerrar após 2002, por força da Decisão 2001/361/CECA. A totalidade destas reduções de capacidade deve conduzir à concentração da produção nas instalações que oferecem, em termos de custos de produção, as melhores perspectivas de melhoria da viabilidade económica.

(22) Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, razões sociais e regionais excepcionais justificam o adiamento do encerramento de determinadas capacidades de produção para uma data posterior ao termo da vigência do Tratado CECA. Estas medidas inscrevem-se num plano de redução progressiva e contínua da actividade, que prevê uma diminuição significativa da produção antes do termo da vigência da referida decisão.

(23) Nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha leva a cabo as medidas necessárias para que os montantes dos auxílios por tonelada não excedam, relativamente a cada unidade de produção, o desfasamento entre o custo de produção e a receita previsível. A Alemanha obriga-se, por outro lado, a assegurar, nos termos do n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º da referida decisão, que os montantes de auxílios à redução de actividade por tonelada não resultem em preços do carvão comunitário inferiores aos praticados para os carvões de qualidade similar dos países terceiros.

(24) Com base nas informações fornecidas pela Alemanha e tendo em conta as obrigações a que o Governo alemão está sujeito, nos termos dos considerandos 36 a 44 da presente decisão, os auxílios à redução da actividade previstos para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002 são compatíveis com a Decisão n.º 3632/93/CECA e, nomeadamente, com os seus artigos 2.º e 4.º

IV

(25) O auxílio no montante de 33 milhões de marcos alemães destina-se a financiar os prémios aos mineiros da indústria de carvão alemã («Bergmannsprämie») durante o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002. Trata-se de uma medida de incentivo, correspondente a um montante de 10 marcos alemães por posto de trabalho no subsolo, tendo como objectivo incentivar o pessoal qualificado a trabalhar no subsolo e a contribuir para a racionalização da produção. Segundo as notificações da Alemanha, estes auxílios constituem um benefício pecuniário a favor dos mineiros. Ainda que o prémio ao mineiro não seja um elemento que intervenha directamente no cálculo do custo de produção da empresa, o auxílio destinado a financiar o referido prémio reduz os encargos salariais suportados por essa empresa. Num sentido amplo, este prémio reporta-se, por isso, objectivamente a um elemento dos custos de produção da empresa abrangida. Constitui, assim, um auxílio na acepção do n.º 2 do artigo 1.º, que importa analisar à luz do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

- (26) O auxílio previsto facilita a reestruturação e racionalização da indústria do carvão, ao permitir um aumento, na medida do possível, do seu nível de produtividade. Contribui, deste modo, para a realização do objectivo referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA: realizar, em função dos preços do carvão nos mercados internacionais, novos progressos no sentido da viabilidade económica, a fim de obter a degressividade dos auxílios.
- (27) Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio permite, em certa medida, obviar à deficiente competitividade da indústria do carvão, ao contribuir para a redução dos custos ligados à extracção do carvão, em virtude dos ganhos de produtividade adquiridos através da manutenção de um pessoal qualificado a trabalhar no interior da mina.
- (28) Nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha compromete-se a garantir que a acumulação do «Bergmannsprämie» com os outros auxílios à produção corrente não exceda, relativamente a cada unidade de produção, o desfazamento entre o custo de produção e a receita previsível.
- (29) Face ao exposto e com base nas informações fornecidas pela Alemanha, o auxílio previsto para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002, a título do «Bergmannsprämie», é compatível com os objectivos da Decisão n.º 3632/93/CECA e, nomeadamente, com os seus artigos 2.º e 3.º
- V
- (30) O montante de 1 320 milhões de marcos alemães que a Alemanha se propõe conceder à indústria do carvão, ao abrigo do artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002, tem por objectivo cobrir os custos decorrentes da modernização, racionalização e reestruturação da indústria do carvão e que não estão relacionados com a produção corrente (encargos herdados do passado).
- (31) O encerramento de três minas em 2000, nomeadamente as minas «Westfalen», «Göttelborn/Reden» e «Ewald/Hugo», justifica este montante de auxílio relativamente elevado. A integração em 2001 das minas «Auguste Victoria» e «Blumenthal/Haard», bem como das minas «Friedrich Heinrich/Rheinland» e «Niederberg» em 2002, contribui igualmente para o aumento dos custos ligados a encargos excepcionais.
- (32) Este montante de auxílio destina-se a cobrir, com excepção dos custos das prestações sociais assumidos pelo Estado ao abrigo da contribuição especial referida no artigo 56.º do Tratado CECA, os seguintes encargos: pagamento de prestações sociais resultantes da reforma antecipada de trabalhadores que ainda não tinham atingido a idade de reforma, as outras despesas excepcionais relativas aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização, o pagamento de pensões e indemnizações fora do sistema jurídico aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização e aos que já tinham direito às mesmas antes das reestruturações, o fornecimento gratuito de carvão aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalização e aos que já antes tinham esse direito. A nível técnico e financeiro, estes auxílios destinam-se a cobrir os trabalhos suplementares de segurança no interior das minas decorrentes de reestruturações e as depreciações intrínsecas excepcionais, na medida em que estas sejam resultantes da reestruturação da indústria.
- (33) Estes custos correspondem às categorias definidas no anexo da Decisão n.º 3632/93/CECA, mais precisamente aos custos referidos nas alíneas a) a d), f) e k) do título I. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da referida decisão, os montantes dos auxílios previstos pela Alemanha para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002 não ultrapassam os custos assumidos.
- (34) A atenuação tornada possível pela assunção destes custos reduz o desequilíbrio financeiro da empresa beneficiária dos auxílios e permite-lhe, assim, prosseguir a sua actividade. Os auxílios satisfazem, por conseguinte, os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (35) Face ao exposto e com base nas informações fornecidas pela Alemanha, os auxílios previstos para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002, destinados à cobertura dos encargos excepcionais, são compatíveis com os objectivos da Decisão n.º 3632/93/CECA e, nomeadamente, com os seus artigos 2.º e 5.º
- VI
- (36) Tendo em conta o objectivo de redução ao mínimo dos auxílios e com base nos princípios enunciados pela Alemanha a fim de limitar a concessão desses auxílios à produção de carvão destinado à geração de electricidade e à siderurgia da Comunidade, a Alemanha compromete-se a verificar que a produção destinada aos sectores industriais e ao sector doméstico seja escoada a preços líquidos, isto é, sem quaisquer compensações que cubram os custos de produção.
- (37) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, os auxílios deverão ser inscritos pela Alemanha nos orçamentos públicos, nacionais, regionais ou locais ou integrar-se em mecanismos estritamente equivalentes.

- (38) A Comissão recorda à Alemanha que um dos princípios essenciais e incontornáveis do regime de auxílios à indústria do carvão é que estes correspondam aos interesses da Comunidade e não prejudiquem o funcionamento do mercado comum. Neste contexto, a Alemanha deve ainda velar por que os auxílios não introduzam distorções de concorrência nem criem discriminações entre produtores de carvão, compradores e utilizadores na Comunidade.
- (39) A Alemanha compromete-se além disso a que, nos termos das disposições do artigo 86.º do Tratado CECA, os auxílios se limitem ao estritamente necessário face às considerações de carácter económico ligadas à necessária reestruturação da indústria do carvão e às considerações de carácter social e regional que caracterizam a regressão da indústria do carvão da Comunidade.
- (40) Estes auxílios não podem conferir, quer directa quer indirectamente, vantagens económicas a produções relativamente às quais os auxílios não estão autorizados ou a outros sectores que não sejam a produção de carvão, como por exemplo actividades industriais derivadas da produção ou transformação do carvão comunitário.
- (41) Para que a Comissão possa verificar se as capacidades de produção que beneficiam de auxílios ao funcionamento, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, procedem a reduções tendenciais e significativas dos custos de produção, em função dos preços do carvão nos mercados internacionais, a Alemanha obriga-se a notificar à Comissão todos os anos, o mais tardar até 30 de Setembro, os custos de produção do ano anterior de cada unidade de produção, bem como todas as demais informações referidas no artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (42) Caso se verifique que não podem ser satisfeitas as condições fixadas no n.º 2 do artigo 3.º da referida decisão, a Alemanha proporá à Comissão medidas correctoras, como, por exemplo, um reexame da classificação das capacidades de produção em conformidade com os artigos 3.º e 4.º da decisão.
- (43) Nos termos do n.º 1, segundo travessão, do artigo 3.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Comissão deve verificar se os auxílios autorizados para a produção corrente correspondem aos objectivos enunciados nos artigos 3.º e 4.º da decisão. A Alemanha comunicará à Comissão, o mais tardar até 30 de Setembro de 2002, os montantes dos auxílios efectivamente pagos durante o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002. A Alemanha comunicará igualmente eventuais correcções efectuadas em relação aos montantes inicialmente notificados. Nesta comunicação anual, a Alemanha prestará todas as informações necessárias para a verificação dos critérios estabelecidos nos artigos referidos acima.

- (44) A Comissão, ao aprovar os auxílios, teve nomeadamente em conta a necessidade de atenuar, na medida do possível, as consequências sociais e regionais da reestruturação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Alemanha é autorizada a adoptar, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002, as seguintes medidas a favor da sua indústria do carvão:

- Um auxílio ao funcionamento, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 1 917 milhões de marcos alemães;
- Um auxílio à redução de actividade, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 785 milhões de marcos alemães;
- Um auxílio, nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, ligado ao regime que visa a manutenção do pessoal que trabalha no interior das minas («Bergmannsprämie»), num montante de 33 milhões de marcos alemães;
- Um auxílio para cobertura dos encargos excepcionais, ao abrigo do artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, num montante de 1 320 milhões de marcos alemães.

Artigo 2.º

A Alemanha velará ainda por que os auxílios autorizados se destinem exclusivamente aos fins enunciados nas suas comunicações de 22 de Novembro de 2000 e de 16 de Julho de 2001 e por que sejam reembolsadas as despesas anuladas, sobrestimadas ou incorrectas relativas aos auxílios referidos no artigo 1.º da presente decisão.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a Alemanha comunicará à Comissão, o mais tardar até 30 de Setembro de 2003, os montantes dos auxílios efectivamente pagos durante o período de 1 de Janeiro de 2002 a 23 de Julho de 2002.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Fevereiro de 2002****que prolonga o período de validade da Decisão 1999/476/CE, relativa ao estabelecimento de critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico aos detergentes para roupa***[notificada com o número C(2002) 462]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/172/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a atribuição de um rótulo ecológico a um produto cujas características lhe permitam contribuir significativamente para melhorar determinados aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) De acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, devem ser estabelecidos critérios de atribuição de rótulo ecológico específicos por grupos de produtos e deve realizar-se, oportunamente, antes do final do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos, uma revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, bem como dos requisitos de avaliação e verificação relacionados com aqueles critérios, após o que será apresentada uma proposta de prorrogação, anulação ou revisão.
- (3) Através da Decisão 1999/476/CE ⁽²⁾, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos de atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para roupa que, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, são válidos até 10 de Junho de 2002.
- (4) Na sequência da referida revisão, considera-se conveniente prolongar o período de validade da definição do grupo de produtos e dos critérios ecológicos, inalte-

rados, por um período de 18 meses, em especial para permitir às empresas a que tenham sido atribuídos que continuem a utilizar o rótulo ecológico pelo menos até que a revisão da Decisão 1999/476/CE esteja terminada.

- (5) O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/476/CE deve, portanto, ser prolongado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/476/CE para a definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos com o código administrativo n.º 006 é prolongado até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.
⁽²⁾ JO L 187 de 20.7.1999, p. 52.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Fevereiro de 2002**

que prolonga o período de validade da Decisão 1999/427/CE, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos detergentes para máquinas de lavar loiça

[notificada com o número C(2002) 463]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/173/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a atribuição de um rótulo ecológico a um produto cujas características lhe permitam contribuir significativamente para melhorar determinados aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) De acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, devem ser estabelecidos critérios de atribuição de rótulo ecológico específicos por grupos de produtos e deve realizar-se, oportunamente, antes do final do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos, uma revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, bem como dos requisitos de avaliação e verificação relacionados com aqueles critérios, após o que será apresentada uma proposta de prorrogação, anulação ou revisão.
- (3) Através da Decisão 1999/427/CE ⁽²⁾, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos de atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para máquinas de lavar loiça que, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, são válidos até 31 de Maio de 2002.
- (4) Na sequência da referida revisão, considera-se conveniente prolongar o período de validade da definição do grupo de produtos e dos critérios ecológicos, inalte-

rados, por um período de dezoito meses, em especial para permitir às empresas a que tenham sido atribuídos que continuem a utilizar o rótulo ecológico pelo menos até que a revisão da Decisão 1999/427/CE esteja terminada.

- (5) O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/427/CE deve, portanto, ser prolongado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/427/CE para a definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos com o código administrativo n.º 15 é prolongado até 30 de Novembro de 2003.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 38.